

INSTRUÇÃO NORMATIVA N º 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para o licenciamento e a regularização ambiental de Instalações Radiativas a serem realizados no âmbito do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ- VEIS – IBAMA, nomeada por Decreto de 5 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2015, no uso das atribuições que lhe conferem o art.22°, parágrafo único, inciso V do Decreto n° 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e art. 5° do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° GM/MMA n° 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente,

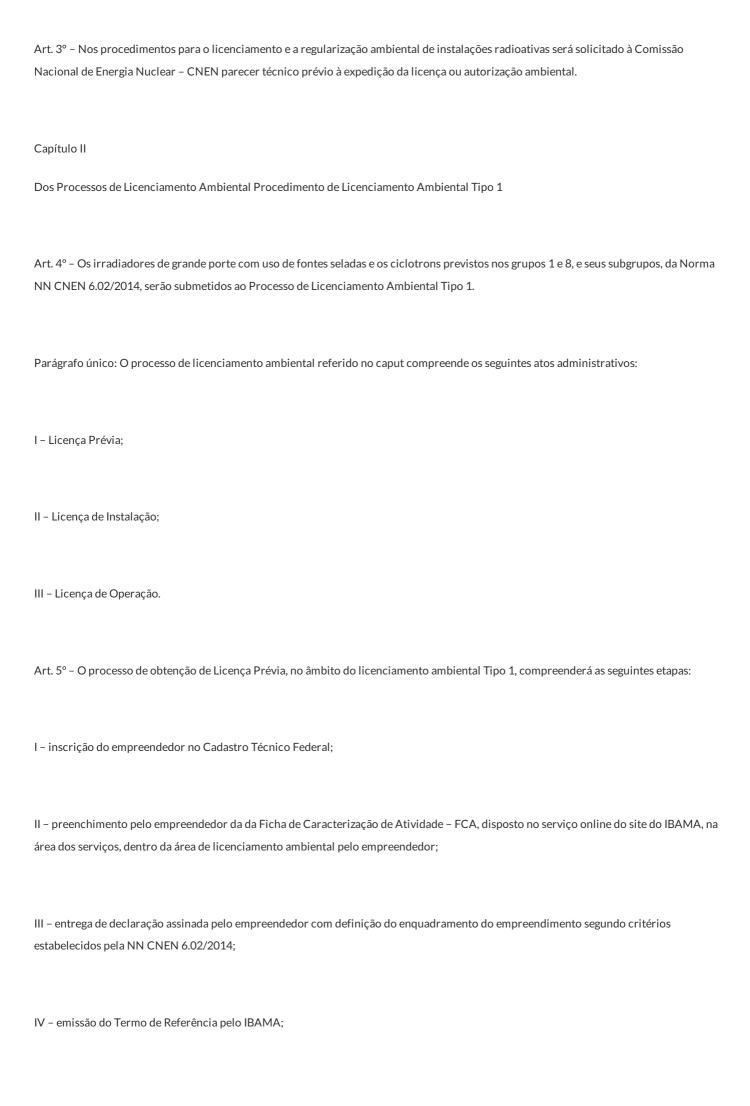
Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu Decreto Regulamentador nº 99.274, de 6 de julho de 1990, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

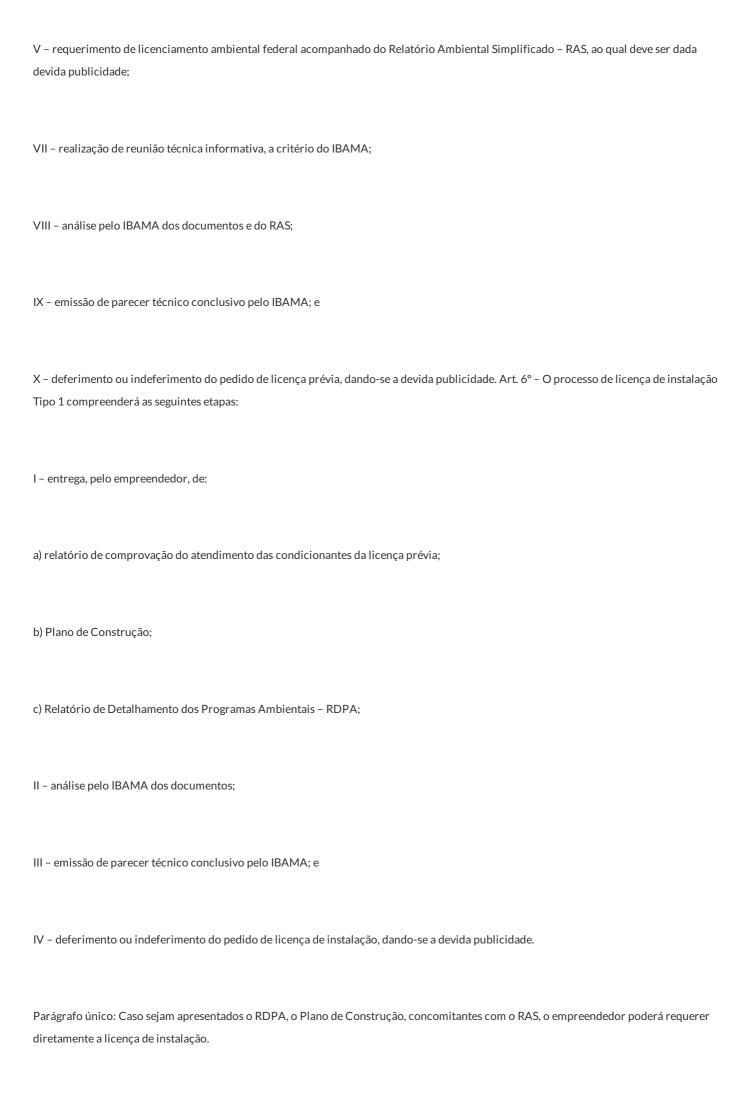
Considerando as disposições da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA;

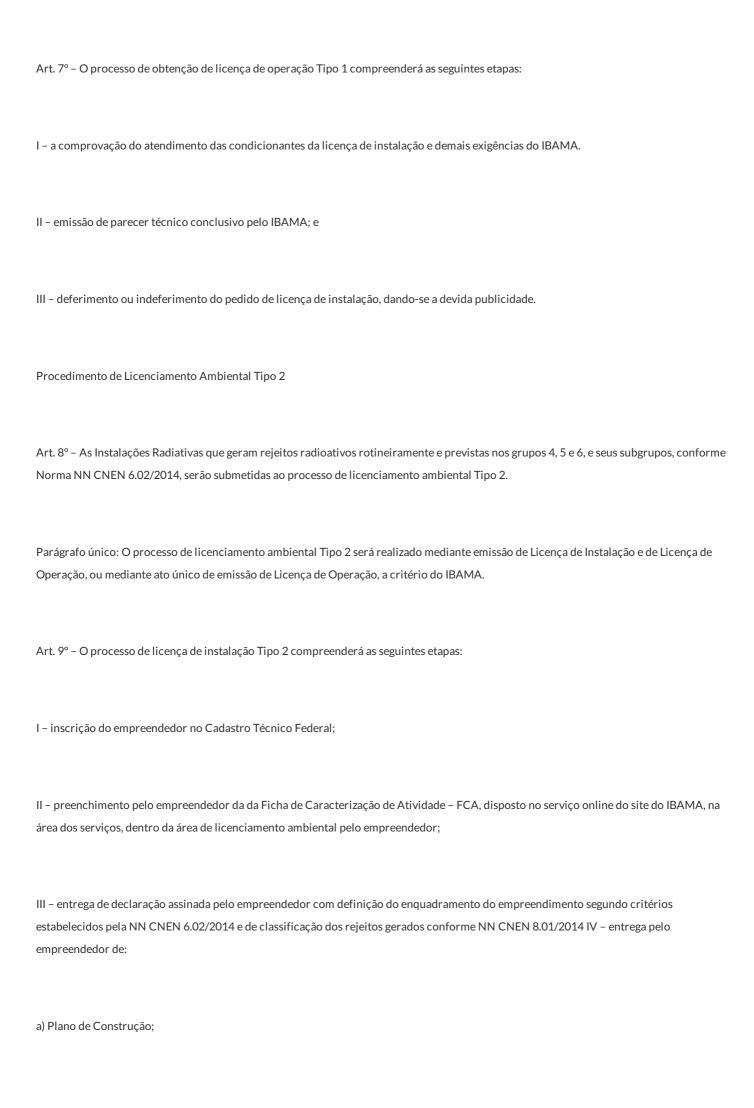
Considerando que a alínea "g" do inciso XIV do artigo 7º da Lei Complementar nº 140/11 estabeleceu como ação administrativa da União a promoção do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

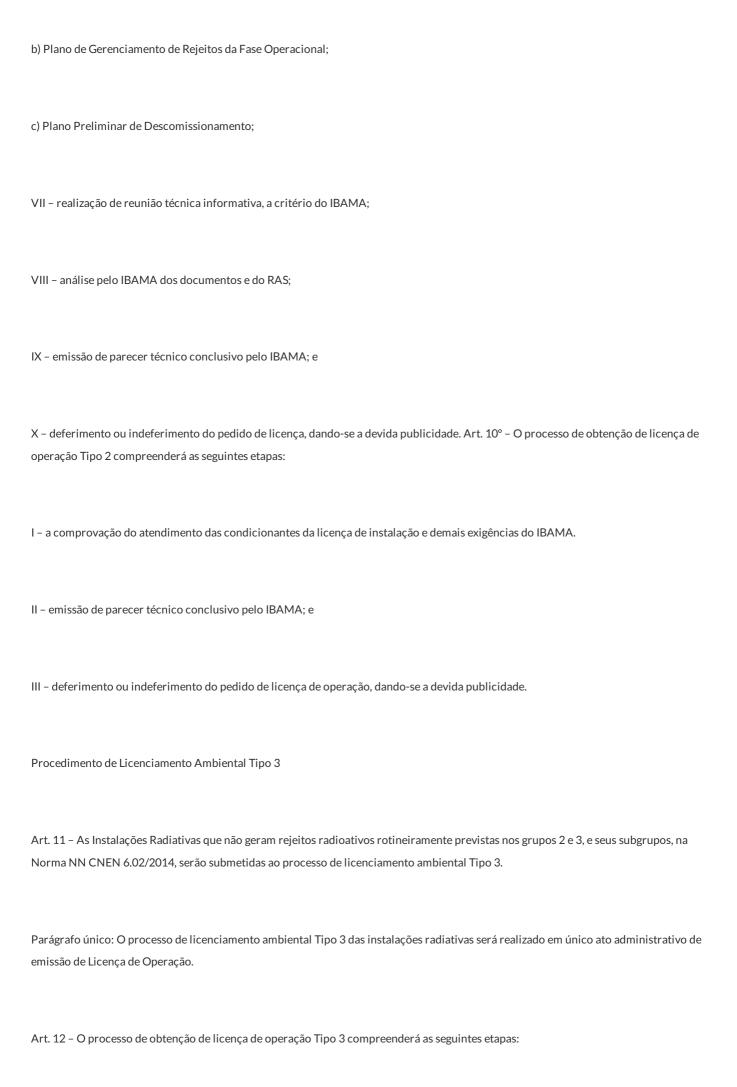
Considerando os termos da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, que define as responsabilidades, fixa critérios básicos e estabelece as diretrizes gerais para uso e para implementação da Avaliação de Impacto Ambiental;

Considerando a Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, que aprova os modelos de publicação de pedido de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação de licenças ambientais;

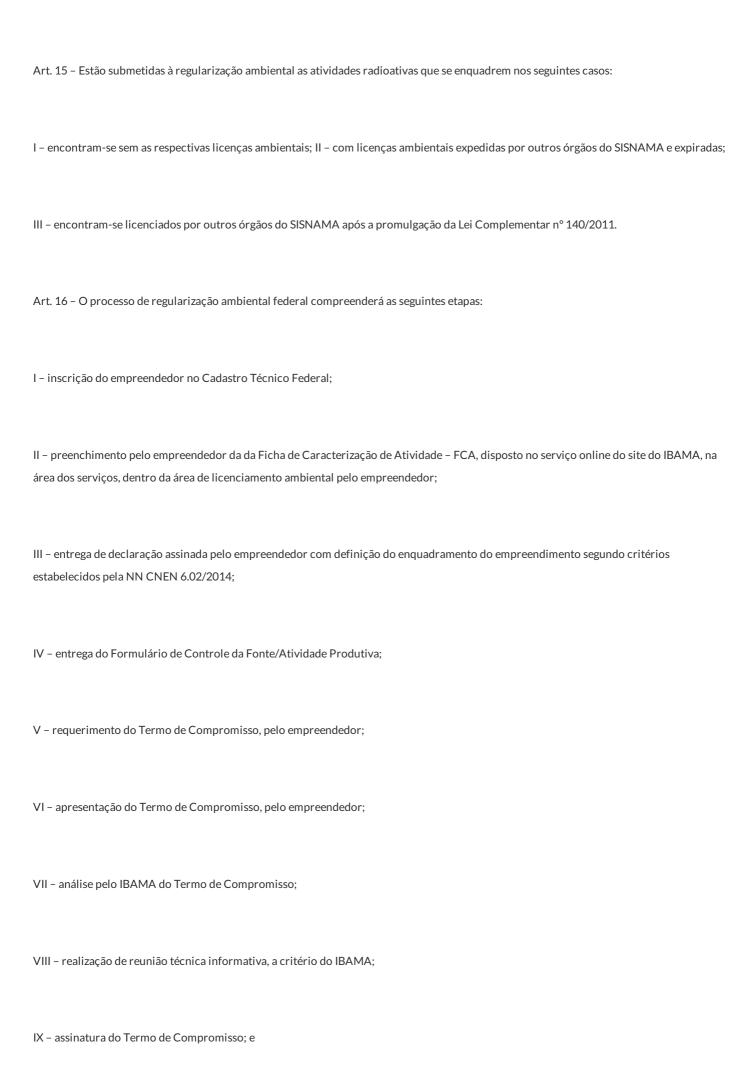








I – inscrição do empreendedor no Cadastro Técnico Federal;
II – preenchimento pelo empreendedor da da Ficha de Caracterização de Atividade – FCA, disposto no serviço online do site do IBAMA, na área dos serviços, dentro da área de licenciamento ambiental pelo empreendedor;
III – entrega de declaração assinada pelo empreendedor com definição do enquadramento do empreendimento segundo critérios estabelecidos pela NN CNEN 6.02/2014 e de classificação dos rejeitos gerados conforme NN CNEN 8.01/2014;
IV – encaminhamento do Formulário de Controle da Fonte/ Atividade Produtiva;
V – deferimento ou indeferimento do pedido de licença de operação, dando-se a devida publicidade.
Descomissionamento de instalações radiativas
Art. 13 – Instalações Radiativas dos subgrupos 7C e 7D e dos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, e seus subgrupos, em fase prévia ao descomissionamento, deverão requerer ao IBAMA Autorização para Descomissionamento
Art. 14 – Previamente ao descomissionamento das fontes radioativas, independentemente da fase em que se encontrar o licenciamento ou do rito de licenciamento em que a instalação estiver enquadrada, deverão ser obedecidas as seguintes etapas:
I – encaminhar, pelo empreendedor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do início do descomissionamento, o Plano Final de Descomissionamento.
II – Emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias;
III – deferimento ou indeferimento do pedido de licença de operação, dando-se a devida publicidade.
Capítulo III
Da Regularização Ambiental Federal



X – deferimento ou indeferimento do pedido de licença de operação, dando-se a devida publicidade.
Art. 17 – O empreendedor das atividades que se enquadram no licenciamento ambiental Tipo 1 deverá requerer ao IBAMA a regularização ambiental no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa.
Art. 18 – O empreendedor das atividades que se enquadram no licenciamento ambiental Tipo 2 e 3 deverá requerer ao IBAMA a regularização ambiental no prazo até 730 (setecentos e trinta) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa
Art. 19 – A regularização ambiental de atividades radiativas se dará por meio de termo de compromisso firmado entre o IBAMA e empreendedor, com o fim de apresentar as informações técnicas necessárias, que subsidiarão a regularização por meio da respectiva licença de operação.
1º – A assinatura do Termo de Compromisso suspende as sanções administrativas ambientais já aplicadas pelo IBAMA e impede novas autuações, quando relativas, em ambos os casos, à ausência da respectiva licença ambiental.
2º – O disposto no §1º não impede a aplicação de sanções administrativas ambientais pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.
3º – Os prazos de requerimento do Termo de Compromisso, pelo empreendedor, coincidem com aqueles definidos nos Artigos 17 e 18 desta Instrução Normativa, de acordo com a tipologia do licenciamento;
4º – O Termo de Compromisso deverá ser assinado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o seu requerimento, e terá validade até a emissão da Licença de Operação por parte do IBAMA;
5° – No termo de compromisso deverá constar que as informações atualizadas relativas à regularização e gestão ambiental ficarão disponíveis na rede mundial de computadores.
Art. 20 – Poderá ser admitido um único processo de regularização ambiental para atividades similares, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos.

Art. 21 – A partir do recebimento e aceite das informações técnicas necessárias ao processo de regularização ambiental exigíveis no Termo

de Compromisso, deverá ser observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Ibama conclua sua análise.
Capítulo IV Disposições Finais
Art. 22 – O empreendedor deverá encaminhar ao IBAMA, anualmente, a contar da data de concessão da licença de operação, o Formulário de Controle da Fonte/Atividade Produtiva, Relatório de Gerenciamento da Fonte, Relatório de Descrição e Inventário de Rejeitos Radioativos e seus Subprodutos e o Relatório de Cumprimento das Condicionantes da Licença de Operação, quando couber.
Art. 23 – Caso a Instalação Radioativa contenha estruturas enquadradas em mais de um procedimento de licenciamento, será adotado aquele de maior complexidade.
Art. 24 – O IBAMA ratificará ou não a documentação apresentada para o enquadramento do empreendimento e dos rejeitos gerados, mediante decisão fundamentada.
Art. 25 – A qualquer tempo, o IBAMA poderá, a seu critério, realizar vistorias técnicas nas instalações, obras ou locais programados para construção de instalações radiativas.
Art. 26 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
MARILENE RAMOS PDF IMPRIMIR PÁGINA
Compartilhar f y 8+ in
« POSTAGEM ANTERIOR PRÓXIMA POSTAGEM »